

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 494, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 494, de 2009, que dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

O autor do projeto justifica a proposição na necessidade de aproveitamento dos gases produzidos pela decomposição do lixo para geração de energia elétrica em vez de deixá-los sem aproveitamento, o que tem o potencial de contaminar o meio ambiente e os mananciais, e trazer perigo à saúde da população.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI); cabendo à última decisão terminativa. No âmbito da CMA, o projeto recebeu parecer favorável, elaborado pelo Senador Jayme Campos, o qual, no entanto, não foi votado.

Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 265, de 1999; nº 718, de 2007; nº 169, de 2008; e nº 477, de 2009. Os projetos foram então

encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições receberam parecer da lavra do Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Tampouco esse relatório chegou a ser votado e, em razão do Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CAS, receberam parecer do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do parecer do relator, o PLS nº 494, de 2009, voltou a ter tramitação autônoma em virtude da aprovação do Requerimento nº 494, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria foi reencaminhada à CMA e à CI, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS foi devolvido pelo relator, Senador Ivo Cassol, com relatório pela aprovação do projeto com três emendas que apresenta. No entanto, em 18 de outubro de 2012, a matéria retornou ao relator para reexame, que devolveu-o para redistribuição.

Em 18 de dezembro de 2013, a matéria foi distribuída ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que apresentou, em 9 de dezembro de 2013, relatório pela rejeição do projeto. Após, foi retirado de pauta e encaminhado ao relator para reexame, que o devolveu com relatório pela prejudicialidade do projeto, aprovado pela CMA em 29 de abril de 2009.

O PLS nº 494, de 2009, é constituído por oito artigos. O art. 1º indica que a lei proposta tem por objeto dispor sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes. O art. 2º determina que, no processo de licitação dos

contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência pelos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 3º acresce parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para determinar que os municípios com mais de 200 mil habitantes, ao estabelecerem contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, tenham a obrigação de considerar como requisitos, principalmente, os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 4º do projeto altera o art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico) – que detalha os requisitos mínimos para planos que envolvam a prestação de serviços públicos de saneamento básico –, para incluir o § 9º, que obriga o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos municípios com mais de 200 mil habitantes a prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 5º modifica o art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, para acrescentar o § 2º e renumerar como § 1º o parágrafo único existente. O novo parágrafo estatui que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

O art. 6º da proposição insere o inciso XII no art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, que discrimina as diretrizes que a União deve observar no estabelecimento da política de saneamento básico para incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.

O art. 7º do PLS nº 494, de 2009, acrescenta a alínea *d* ao inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica, para incluir os aterros sanitários entre as fontes de geração de energia elétrica.

O art. 8º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas aos PLS nº 494, de 2009.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da presente proposição.

A disciplina de questões afetas a energia elétrica se insere na competência para legislar da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal. Assim, é atribuída a prerrogativa de, privativamente, legislar sobre a matéria.

Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 21, XX, estabelece que é competência da União instituir diretrizes para o saneamento básico. Nesse sentido, instituíram-se na Política Nacional de Resíduos Sólidos princípios, objetivos e instrumentos para o gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos. Naquele instrumento foi também instituído um prazo de quatro anos, a contar de 3 de agosto de 2010, para a implantação de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, podendo ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética de resíduos sólidos urbanos, bem como a elaboração pela União de metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos.

Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

O projeto de lei é meritório, pois visa incentivar a implantação de aterros sanitários em municípios com mais de 200 mil habitantes, tendo em vista que essa modalidade de disposição final de resíduos sólidos urbanos utiliza técnicas de compactação do lixo, diminuindo espaços ocupados pela deposição do lixo, e técnicas de impermeabilização do solo, o que previne a contaminação da água para uso da população. Sabe-se que a decomposição do lixo produz gás metano, gás carbônico e outros poluentes, que devem receber a destinação adequada para prevenir acidentes que comprometam a saúde da população.

Todas as alterações propostas pelo projeto de lei têm como objetivo o incentivo a utilização do gás produzido pela decomposição de lixo urbano em depósitos como meio de disposição final de resíduos sólidos. No entanto, desde a proposição do projeto até a presente data, muitas alterações na legislação foram propostas e novas tecnologias de utilização de resíduos sólidos urbanos foram desenvolvidas. Ainda, há crescente interesse da sociedade em promover o uso racional da energia por intermédio de projetos de eficiência energética. Portanto, entende-se necessários alguns ajustes no projeto de lei sob análise.

O art. 1º do Projeto de Lei atende aos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de atuação. No entanto, consideramos ampliar o escopo do projeto retirando do texto original a expressão “com mais de 200 mil habitantes” e, assim, permitindo que municípios médios e pequenos também considerem em seus planos básicos e projetos executivos, a geração de energia elétrica em aterros sanitários. Consideramos oportuna essa ampliação do alcance do projeto do eminente Senador Crivela, tendo-se em vista que o seu objetivo é incentivar a aquisição de energia cuja geração se deu a partir do gás oriundo de depósitos sanitários para o atendimento do mercado de energia pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Considerando-se que a tecnologia presente na atualidade tem sua viabilidade econômica vinculada a quantidade de lixo gerado pelo município, e que os equipamentos utilizados para essa modalidade de geração são, na sua maioria, importados, acreditamos que não há necessidade de limitação do

contingente populacional pelo projeto, já que a limitação imposta pela técnica e pelos custos já limitam o emprego de tal aproveitamento energético. E, se num futuro próximo houver alteração dessas condicionantes, como a melhoria das técnicas e redução de custos, os municípios de menor contingente populacional já estarão incluídos pela futura legislação.

Já os artigos 3º e 4º propõem alterações já implementadas pela Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Então, entende-se que a matéria já foi tratada, devendo ser considerada prejudicada. Contudo, concebemos, por oportuno, o incentivo a adoção de medidas de eficiência energética em contratações públicas, a fim de promover o uso racional dos energéticos disponíveis na sociedade. Assim, propomos emenda ao projeto alterando a Lei nº 8.666, de 1993, no sentido de promover a eficiência energética por meio do uso de fontes renováveis de energia.

Neste sentido, faz-se necessária a adequação, por meio de nova emenda ao projeto, alterando a Lei nº 12.305, de 2010, a fim de se criar mecanismos para o incentivo dos municípios na implantação de instrumentos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e empregue mecanismos tendentes a adoção de uma política de eficiência energética.

Assim, fica consignada a oportunidade para que o art. 7º do Projeto de Lei seja considerado como veículo, vetor de indução, ou incentivo à utilização da energia elétrica produzida a partir da decomposição dos resíduos sólidos.

Ainda quanto ao art. 7º do PLS nº 494, de 2009, que inclui alínea *d* ao § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, consideramos que a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, veio a acrescentar nova alínea *d* ao mesmo parágrafo, que a Lei 12.783, de 2013, acrescentou a alínea *e*, e que a Lei nº 13.203, de 2015, acrescentou a alínea *f*, todas após o início de sua tramitação. Em face dessas alterações, é necessário atualizar a proposição, renumerando para alínea *g* o item a ser acrescentado.

Por último, entende-se necessária a alteração da ementa do Projeto de Lei nº 494, 2009, diante do que estabelece o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe que a ementa deve explicitar, de modo conciso e sob a

forma de título, o objeto da lei, bem como o seu art. 1º a fim de adequá-lo às alterações propostas.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do PLS nº 494, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CI

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009:

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, a fim de promover o uso de energia proveniente da disposição final ambientalmente adequada de rejeitos oriundos de lixo urbano.

EMENDA N° – CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários municipais, com projetos executivos para o funcionamento, no mínimo, de 25 anos, em consonância com o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

EMENDA N° – CI

Suprimam-se os arts. 2º, 5º e 6º do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, renumerando-se logicamente os demais.

EMENDA N° – CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, renumerando-o como art. 2º:

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a vigorar acrescido do inciso VIII:

“**Art. 12.**

.....
VII -

VIII - eficiência energética, em especial por geração oriunda de fontes renováveis.” (NR)

EMENDA N° – CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, renumerando-o como art. 3º:

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 19.**

.....
§ 9º O plano de saneamento básico específico para a limpeza

urbana e manejo de resíduos sólidos deverá prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica proveniente da disposição final ambientalmente adequada de rejeitos oriundos de lixo urbano.” (NR)

EMENDA N° – CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, renumerando-o como art. 4º:

Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea g:

“**Art. 2º**.....
§ 8º.....
II –
g) aterros sanitários.
.....” (NR)

EMENDA N° – CI

Renumere-se o art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, como art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator